

CERTIFICADO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 001/2026

A Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA - Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 6º, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, concede à empresa abaixo relacionada a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**, em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

NÚMERO DO PROCESSO DE AIA	NÚMERO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	NÚMERO DO CERTIFICADO DE LICENÇA	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE
2090.01.0006525/2025-39	PA SLA Nº 24220/2025	(LAC2)LI+LO Nº 24220	Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA - Triângulo Mineiro

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome: Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda.		CPF/CNPJ: 25.447.244/0001-48	
Endereço: Av. João Netto de Campos		Complemento:	Bairro: Loteamento Santa Cruz
Município: Catalão	UF: GO	CEP: 75.706-420	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Complemento:	Bairro:
Município:	UF:	CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominações: Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda/Loteamento Convencional Vida Nova Uberlândia		Áreas Total (ha): 62,7765 ha	
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 255.883 Livro: 2 Folha:01 Comarca: Uberlândia/MG		Área Total RL (ha): (Área em zona urbana)	
Município/Distrito: Uberlândia	UF: MG	INCRA (CCIR): --	
Coordenada Plana (UTM): DATUM: WGS84; Fuso: 22K		LAT: 7.897.59	LONG: 788.570

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Un	Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,305738	ha	Outros	Loteamento do solo Urbano	62,7765 ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	544 66,42	un ha			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,507174	ha			

Total:	67,232912	ha	Total:	62,7765 ha
--------	-----------	----	--------	------------

6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Cerrado	0,89 ha	Cerradão, Mata Ciliar e Floresta Estacional Semidecidual em regeneração (estágio inicial)		62,7765 ha
Total:	0,89 ha		Total:	62,7765 ha

7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	--	52,637	m ³
Madeira		45,2988	m ³
Total		97,94	m ³

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

Naiara Cristina Azevedo Vinaud - *Gestora Ambiental (CAT TM)* _____ Masp nº 1.349.703-7
 Ana Luiza Moreira da Costa - *Gestora Ambiental (CAT TM)* _____ Masp nº 1.314.284-9
 Érica Maria da Silva - *Gestora Ambiental (CAT TM)* _____ Masp nº 1.254.722-0
 De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez – Coordenador Regional de Análise Técnica _____ Masp nº 1.191.774-7
 De acordo: Paulo Rogério da Silva – Coordenador Regional de Controle Processual _____ Masp nº 1.495.728-6

Data da Vistoria: 19/11/2025

9. VALIDADE

Data de Emissão: 16/01/2026	Observações: <i>ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL E DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.</i>
Data de Validade: 16/01/2036	

10. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medidas Compensatórias:

Compensação por supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte/ ameaçados de extinção

Foram registrados no levantamento de flora dos indivíduos arbóreos isolados, quatro (04) indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécie considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 10.883, de 1992, alterada pela lei nº 20.308 de 2012; e um (01) indivíduo da espécie *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), espécie constante da lista de espécies ameaçadas de extinção na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, da Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, na categoria “Vulnerável”.

A referida legislação, assim como o Decreto Estadual nº 47.749/2019, admitem a supressão dessas espécies, mediante a compensação, a saber:

Decreto 47.749/2019

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais,

poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: (...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento. § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. (...)

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

Lei nº 10.883, de 1992

Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

(...) II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...) § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiheiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...) § 4º - Caberá ao responsável pela supressão do pequiheiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado Laudo Técnico, sob responsabilidade da Eng. Ambiental Daniela Costa Pereira (ART nº MG20243538446, CREA-MG 161.142/D), atestando a inexistência de alternativa técnica locacional e que os impactos do corte das árvores de espécies ameaçadas não compromete a conservação in situ das espécies, tendo em vista que há exemplares das mesmas espécies nas APPs do empreendimento e que serão realizadas as devidas compensações por meio do plantio de mudas das mesmas espécies no interior da área do empreendimento.

Considerando as condições descritas acima, o empreendedor deverá realizar o plantio de 20 mudas de Caryocar brasiliense e 10 mudas de Xylopia brasiliensis, cabendo ao empreendedor apresentar relatórios de monitoramento e acompanhamento por profissional habilitado e o plantio de novas mudas para substituir as mudas que não se desenvolverem, pelo prazo mínimo de 5 anos.

Deve-se apresentar uma tabela com a localização georreferenciada de cada muda plantada das espécies protegidas alvo de compensação nos relatórios de cumprimento da condicionante referente aos plantios compensatórios.

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

Para a instalação do sistema de drenagem pluvial, haverá necessidade de se realizar intervenção em APP em uma área de 0,3058 hectares. A possibilidade para autorização de intervenção em APP está prevista na Lei Estadual nº 20.922 de 2013, assim como no Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Lei nº 20.922/2013. “Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Decreto nº 47.749/2019. “Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

A mesma lei define os casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto em seu artigo 3º, sendo este caso enquadrado como de “atividade eventual ou de baixo impacto ambiental”.

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

A previsão da exigência do efetivo cumprimento da compensação pelas intervenções em APP está prevista na Resolução CONAMA nº 369 de 2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

CONAMA nº 369/2006.

“Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.”

Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;”

Dessa forma, como medida compensatória pelas intervenções em APP, será realizada a recomposição de 0,3058 hectares, em uma parte da área de preservação permanente antropizada do rio Uberabinha, conforme detalhado a seguir.

Ressalta-se que a escolha dos locais que sofrerão intervenção em APP levou em consideração os pontos da APP mais antropizados, e dessa forma não haverá supressão de maciço de vegetação em APP, já que os locais definidos para o sistema de drenagem na APP estão atualmente mais alterados, havendo necessidade apenas do corte de algumas árvores isoladas.

11. OBSERVAÇÃO:

Uberlândia, 20 de janeiro de 2026.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Avila, Chefe Regional**, em 21/01/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131572233** e o código CRC **AB21EFF1**.